



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº 676 de 2 de outubro de 1970.

Dispõe sobre o horário
de funcionamento do comércio e dá ou-
tras providências.

Heitor Pedro Selbach, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER, em conformidade com o que dispõe o artigo 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I – Para o comércio de modo geral, respeitado o limite de quarenta e oito (48) horas semanais:

- a) abertura e fechamento entre 7 e 19 horas, de segundas-feiras a sábados;
- b) nos domingos e feriados nacionais e locais os estabelecimentos permanecerão fechados.

§1º - O Prefeito poderá, mediante solicitação dos interessados, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas, em épocas de maior movimento.

§2º - O Prefeito poderá, também, a pedido dos interessados, homologar acôrdo firmado entre os estabelecimentos comerciais para a observância da chamada “semana inglesa”.

Art. 2º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar, em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos, nos dias úteis, das 6 às 20 horas.

II – Varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis – das 5 às 17 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 5 às 17 horas;

III – Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis – das 5 às 19 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 5 às 17 horas;

IV – Padarias:

- a) nos dias úteis – das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 5 às 18 horas;

V – Super-Mercados:

- a) nos dias úteis – das 7 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 7 às 12 horas;

VI - a) nos dias úteis – das 7 às 22 horas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

- c) nos domingos e feriados – no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, observada a escala a ser organizada pela Prefeitura;

VII – Os restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias e bilhares, obedecerão o horário que lhes aprouver.

VIII – Tabacarias e “bombonières” – nos dias úteis, domingos e feriados – das 7 às 23 horas;

IX – Barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates:

- a) nos dias úteis – das 8 às 20 horas;
b) em sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

X – Leiterias:

- a) nos dias úteis – das 8 às 20 horas;
b) nos domingos e feriados – das 5 as 12 horas;

XI – Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis – das 5 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados – das 5 as 12 horas;

XII – Lojas de flôres e coroas:

- a) nos dias úteis – das 7 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados – das 7 as 12 horas;

XIII – “Dancings”, cabarés e similares – das 20 às 2 horas da manhã

seguinte;

XIV – Casas de loteria:

- a) nos dias úteis – das 8 às 20 horas;
b) nos domingos e feriados – das 8 as 12 horas;

XV – Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público em qualquer hora do dia e da noite.

§2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos que estiverem de plantão.

§3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§4º - Os distribuidores e vendedores de jornais e revistas, quando no mesmo estabelecimento explorarem outro ramo comercial, deverão manter a necessária separação das atividades e afixar, em lugar facilmente visível, aos domingos e feriados, cartaz com os seguintes dizeres, em letras com 6 cms, no mínimo: “Aos domingos e feriados – Venda exclusiva de jornais e revistas”.

Art. 3º - Esta Lei será aplicada inicialmente na cidade de São Sebastião do Caí, podendo o prefeito, através de Decreto, estender o seu alcance aos distritos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 4º - O Prefeito designará um funcionário para fiscalizar o cumprimento desta Lei, especialmente a observância dos horários estabelecidos.

Art. 5º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Lei serão punidas com multa correspondente ao valor de 50 a 200% do salário mínimo vigente na região.

PARÁGRAFO ÚNICO – Verificada a infração, o funcionário lavrará o auto correspondente, assinado por duas testemunhas, dele notificando o infrator e encaminhando cópia a Diretoria Municipal da Fazenda.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 2 de outubro de 1970.

Heitor Pedro Selbach
Prefeito Municipal